



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.056-B, DE 2020** **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.

8º .....

§1º .....

§ 2º O exame criminológico poderá ser realizado por médico psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei modifica o art. 8º da Lei de Execução Penal a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

Cumpramos informar que o exame criminológico é feito para avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento, com o objetivo de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas.

No exame criminológico, devem ser avaliados os seguintes elementos: a realidade carcerária do indivíduo preso; a sua saúde física; a presença de distúrbios psíquicos ou transtorno mental; a personalidade, a autocrítica, principalmente traços de psicopatia e grau de risco de violência; funcionamento psicológico e neuropsicológico; as suas condições sociais, como condições socioeconômicas, vínculos afetivos; entre outros aspectos fundamentais para se conhecer os fatores que podem influenciar em possível conduta criminosa.

Assim, os principais objetivos do exame criminológico são classificar os antecedentes e personalidade do indivíduo condenado, além de individualizar a execução de sua pena, colaborando para um tratamento carcerário adequado às suas necessidades singulares.

Diante desse cenário, é importante pontuar que qualquer dos profissionais supramencionados (psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial) está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber através dessa avaliação.

Ressalte-se, no entanto, que o fato do exame criminológico ter sido realizado apenas pelo profissional de psicologia ou assistente psicossocial tem sido objeto de recurso junto a Tribunais de Justiça do país, sob o fundamento de que apenas o médico seria o profissional apto a realizar essa função.

Essa problemática chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Sexta Turma, em sessão realizada no dia 6 de fevereiro de 2018, decidiu, por unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus nº 371.602 - MS (2016/0244907- 9), em que foi Relator o Ministro Nefi Cordeiro, que “a elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade”.

O acórdão do julgamento afirma peremptoriamente que a ausência de parecer psiquiátrico não invalida o laudo do exame criminológico elaborado apenas por psicólogo.

Em estrita consonância com a mais atualizada jurisprudência do STJ, entendemos que qualquer um desses profissionais revela-se capaz de alcançar o objetivo a que se destina o exame em questão.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária para a solução dessa divergência no campo judicial, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

2020-7014



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO**

.....

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
  - II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
  - III - realizar outras diligências e exames necessários.
- .....
- .....



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4056, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

**Autora:** Deputado ALUISIO MENDES - PSC/MA

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Aluisio Mendes propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a alteração da Lei de Execução Penal (7.210/1984) a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

O exame criminológico é instrumento adequado para aferir a índole e personalidade do criminoso, e através desse possibilitar e fornecer dados para o magistrado decidir sobre as condições para progressão de regime, no que concerne à ressocialização do apenado.

Como bem ensina o autor, o laudo deverá conter informações referentes à realidade carcerária do indivíduo preso; a sua saúde física; a presença de distúrbios psíquicos ou transtorno mental; a personalidade, a autocrítica, principalmente traços de psicopatia e grau de risco de violência; funcionamento psicológico e neuropsicológico; as suas condições sociais, como condições





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Apresentação: 17/09/2021 13:28 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 4056/2020

PRL n.1

socioeconômicas, vínculos afetivos; entre outros aspectos fundamentais para se conhecer os fatores que podem influenciar em possível conduta criminosa. Percebe-se então, que os elementos de cunho psicossociais são preponderantes para avaliação.

Não obstante a formação de médico psiquiatra estar habilitado para a função, outras formações como psicologia e assistência social são compatíveis para a elaboração de tais laudos. Esse tema foi submetido ao judiciário, que através do Superior do Tribunal de Justiça deliberou sobre o tema, aceitando e reconhecendo a capacidade técnica desses segmentos científicos para o mister.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em adequar o ordenamento jurídico do País à moderna jurisprudência, evitando celeumas jurídicas que além de prejudicar o exercício dos direitos de quem cumpre pena, limita injustamente o exercício de algumas classes profissionais e aumentam os já tão lotados escaninhos forenses.

A proposta do autor traduz a preocupação em possibilitar que a dupla dinâmica penitenciária, que se preocupa em ofertar maiores chances para criminosos que se mostram em condições de ressocialização, bem como limitar a volta para o seio social de criminosos que não oferecem riscos, seja efetivada.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 4056/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**  
Relator



Deputado **Gonzaga Patriota**  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Gonzaga Patriota**  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430  
70.160.900 Brasília-DF

E-mail: [dep.gonzagapatriota@camara.gov.br](mailto:dep.gonzagapatriota@camara.gov.br)

Telefones: (61) 3215-5430  
(61) 3215-3430  
(61) 3215-2430



\* C D 2 1 4 5 0 2 8 5 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/09/2021 16:47 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4056/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação por unanimidade do Projeto de Lei nº 4.056/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, Loester Trutis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214857000500>







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.056, de 2020, pretende conferir nova redação ao art. 8º da Lei de Execução Penal a fim de admitir, de modo expresso, que o exame criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial. Segundo o autor, tal providência harmonizaria o texto legal com a realidade da prática forense e com precedentes da jurisprudência, notadamente o *Habeas Corpus* 371.602/MS, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a suficiência de laudo subscrito por profissional de psicologia ou serviço social quando este ato não envolver diagnóstico médico propriamente dito.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Saúde; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovada em 17 de setembro de 2021, sob relatoria do Deputado Gonzaga Patriota, por entender-se que a medida contribuiria para maior celeridade na execução penal.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Saúde (CSAUDE), e nos termos do que dispõem os arts. 24, II e 32, XVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, procede-se ao exame de mérito do Projeto de Lei nº 4.056, de 2020, que, conforme relatado, pretende aperfeiçoar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) ao disciplinar, de forma expressa, a participação multiprofissional na elaboração do exame criminológico.

Durante a instrução, recebi manifestações técnicas que se posicionam contrariamente à redação original, alegando afronta ao art. 4º da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), o qual reserva ao médico a formulação de diagnóstico nosológico. Entidades representativas dos psicólogos e dos assistentes sociais, por sua vez, defenderam a importância de manter a multiprofissionalidade, sublinhando a natureza interdisciplinar do exame, previsto no art. 7º da própria Lei de Execução Penal.

Analizados os autos, entendo que subsiste consenso quanto à relevância de se atualizar o texto legal, mas revela-se imprescindível compatibilizar o conteúdo da proposta com o regime de reserva de ato médico definido pela Lei nº 12.842/2013, a fim de afastar potenciais questionamentos de constitucionalidade material na fase subsequente de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição revela-se meritória e coaduna-se com os comandos constitucionais que regem a segurança pública (art. 144) e a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

proteção à saúde (art. 196), bem como harmoniza-se com a diretriz da eficiência administrativa insculpida no art. 37 da Carta Magna. O texto, ao reconhecer a relevância de psicólogos e assistentes sociais no processo de avaliação da personalidade e das condições sociofamiliares do apenado, reforça a interdisciplinaridade preconizada pelo art. 7º da própria Lei de Execução Penal, além de dialogar com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do *Habeas Corpus* 371.602/MS, que admite a validade de laudos subscritos por tais profissionais quando não envolvem diagnóstico médico.

Todavia, para se aferir se o exame pressupõe ou não diagnóstico médico, é necessário que o psiquiatra o realize previamente, a fim de descartar a presença de transtornos mentais. Assim, o fato de um laudo elaborado por psicólogo ou assistente social não conter diagnóstico médico não implica, necessariamente, a inexistência de doença psíquica – ao contrário, o apenado pode apresentar manifestações evidentes de transtornos psiquiátricos, perceptíveis por esses profissionais, os quais, contudo, estão legalmente impedidos de declarar formalmente tal diagnóstico em seus laudos em razão das restrições contidas na Lei do Ato Médico. Em outras palavras, ainda que o laudo subscrito por psicólogo ou assistente social seja formal e materialmente adequado, revela-se insuficiente para fins de correta classificação do apenado.

Nesse cenário, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo que concilie a imprescindível participação multiprofissional — indispensável para a correta individualização da execução penal — com a salvaguarda da competência diagnóstica privativa do médico psiquiatra. A solução proposta mantém o laudo final sob responsabilidade exclusiva desse profissional, permitindo-lhe, entretanto, valer-se de avaliações complementares produzidas por psicólogo e assistente social, em estrita observância às respectivas atribuições legais. Tal redação preserva a segurança jurídica, evita nulidades processuais e atende ao princípio da eficiência ao agilizar a emissão do exame criminológico, especialmente em localidades com escassez de psiquiatras forenses.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Do ponto de vista técnico-legislativo, o Substitutivo renumera adequadamente os parágrafos do art. 8º da LEP, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, e circunscreve a alteração a dispositivos já existentes, prevenindo a proliferação de leis esparsas sobre matéria correlata.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora as ponderações acima e adequa a proposição à legislação profissional vigente, sem afastar seu propósito de conferir maior efetividade e celeridade à execução penal.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2025-10065

Apresentação: 05/08/2025 12:01:52.967 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 4056/2020

PRL n.3





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a elaboração multiprofissional do exame criminológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor que o exame criminológico será elaborado por médico psiquiatra, a fim de avaliar se o caso envolve ou não diagnósticos clínicos de sua responsabilidade profissional, em conformidade com os critérios científicos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....

§ 2º O laudo do exame criminológico será elaborado por médico psiquiatra, responsável por definir diagnósticos clínicos, ou sua ausência quando for o caso, e o respectivo prognóstico, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, bem como a avaliação da periculosidade do apenado.

§ 3º Para subsidiar o laudo referido no § 2º, o médico psiquiatra poderá valer-se de pareceres técnicos, avaliações e laudos complementares elaborados por psicólogos e assistentes sociais, respeitadas as atribuições legais de cada profissão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

2025-10065

Apresentação: 05/08/2025 12:01:52.967 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 4056/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.br/>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a elaboração multiprofissional do exame criminológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor que o exame criminológico será elaborado por médico psiquiatra, a fim de avaliar se o caso envolve ou não diagnósticos clínicos de sua responsabilidade profissional, em conformidade com os critérios científicos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 2º O laudo do exame criminológico será elaborado por médico psiquiatra, responsável por definir diagnósticos clínicos, ou sua ausência quando for o caso, e o respectivo prognóstico, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, bem como a avaliação da periculosidade do apenado.

§ 3º Para subsidiar o laudo referido no § 2º, o médico psiquiatra poderá valer-se de pareceres técnicos, avaliações e laudos complementares elaborados por psicólogos e assistentes sociais, respeitadas as atribuições legais de cada profissão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 20:40:13.443 - CSAUDE  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4056/2020

**SBT-A n.1**

